

# NORMA CANÔNICA E TRANSGRESSÃO SOCIAL: UMA REFLEXÃO ACERCA DAS RELAÇÕES CONJUGAIS LAICAS.\*

Marcelo Pereira Lima\*\*

Nossas investigações têm privilegiado um tipo particular de documentação: as decretais pontifícias. Também chamadas de *epistolae* ou *apostolica scripta*, as decretais são cartas de natureza jurídica cuja produção era motivada, na maior parte das vezes, pela necessidade de dar respostas específicas às solicitações dirigidas ao papado. Por essa razão, elas põem em evidência dois aspectos importantes na atuação legislativa romana: o primeiro estava ligado à manutenção do prestígio da Sé Apostólica face à influência das autoridades locais para a resolução de questões jurídicas; o segundo, intimamente ligado ao ponto anterior, é a demonstração de que a cúria romana também supria, ao menos parcialmente, uma lacuna institucional que essas autoridades não podiam sempre preencher. No período em que estamos interessados, o pontificado de Inocêncio III, as decretais constituíram uma das estratégias legislativas capazes de contribuir para a inserção da proposta de reforma papal na sociedade.

Com base nesse tipo de documentação, concentramos nossa atenção no tratamento dispensado por quatro decretais sobre a questão do casamento e a continência laica elaboradas pela cúria, em 1203. A escolha dessa documentação justifica-se por três motivos. Em primeiro lugar, porque todas são respostas papais aos casos de delito contra a lei matrimonial proposta pela Igreja. Em segundo, as decretais analisadas propõem a continência como alternativa para a prática do casamento. E, por fim, essa documentação permite indagar sobre as tensões existentes entre a busca de controle social proposto por Roma e o conjunto de práticas matrimoniais correntes em várias regiões sob jurisdição do papado.

Nossas indagações também visam discutir os principais aspectos atinentes ao que os reformadores romanos chamavam de delito (*delictum*) no plano das relações conjugais. Com o desenvolvimento do direito canônico, a associação entre pecado-delito-crime foi uma constante e

constituiu o eixo sobre o qual a cúria sustentou seus argumentos contra as consideradas transgressões à lei do matrimônio.<sup>1</sup>

O estudo das resoluções elaboradas pelas decretais também podem estar situadas no campo da História Cultural. Por isso, estamos interessados na aplicação de duas noções teóricas a esse *corpus* documental, isto é, o conceito de representação proposto por R. Chartier e a noção de estratégia elaborada por M. Certeau.

Por representação entendemos as diferentes formas ou esquemas de percepção, apreensão e organização do mundo social. Por isso, podemos pensar numa

*“história cultural do social que tome por objeto a compreensão das formas e dos motivos - ou, por outras palavras, das representações do mundo social - que, à revelia dos atores sociais, traduzem as suas posições e interesses objetivamente confrontados e que, paralelamente, descrevem a sociedade tal como pensam que ela é, ou como gostariam que fosse”.*<sup>2</sup>

Além disso, buscamos identificar, a partir da documentação, as estratégias papais que recaíam sobre o matrimônio. Concebemos estratégias à maneira de M. Certeau. Para esse autor, estratégia é *“o cálculo (ou a manipulação) das relações de forças que se torna possível a partir do momento em que um sujeito de querer e poder (uma empresa, um exército, uma cidade, uma instituição científica) pode ser isolado”.*<sup>3</sup> Ainda acompanhando a reflexão de Certeau, as estratégias postulam *“um lugar suscetível de ser circunscrito como algo próprio e ser a base de onde se podem gerir as relações com uma exterioridade de alvos ou ameaças(...)”(grifo do autor).*<sup>4</sup>

Desta forma, podemos afirmar que as estratégias institucionais de Roma sobre o matrimônio configuram os meios de poder para garantir, numa posição recuada, um lugar de previsão e antecipação. Afinal, o que são os legados papais enviados aos bispos para gerirem a vida privada dos leigos em suas dioceses, publicamente? O que são as cartas pontifícias senão estratégias para que se pudesse, à distância, exercitar o poder fora do campo direto do

“*inimigo*”.<sup>5</sup> É uma ótica globalizante, porque distante e indireta. Prevê saídas, ações antecipadas, possível também em nível do acontecimento discursivo.<sup>6</sup> Ora, o papado não poderia sustentar sempre seu poder diretamente e despender muitos recursos para agir sobre tudo e todos. Suas ações, portanto, eram seletivas, estratégicas e se coadunavam às formas de representação da questão conjugal.

A legislação eclesiástica articulou vários elementos ao elaborar sua argumentação sobre o ideal de matrimônio medieval. Naturalmente, este ideal foi elaborado a partir de uma longa e complexa tradição precedente, mas foi a partir dos séculos XII e XIII que seu caráter preciso tornou-se mais claro. Em primeira instância, o matrimônio era um sacramento por ser considerado criação divina, próximo do batismo e da eucaristia, e por representar simbolicamente a união perfeita entre Cristo e sua Igreja. Em segundo lugar, decorrente desta situação original, o casamento exigia fidelidade e permanência do vínculo conjugal. Assim, na proposta eclesiástica, nem o homem ou a mulher, por desejo próprio, podiam romper algo que foi produto da vontade sobrenatural. No plano mundano, o vínculo conjugal possuía uma dupla justificativa: o casal tinha a responsabilidade de procriar, gerar filhos para a comunidade cristã, e essa imputação servia também como remédio para a concupiscência. Essa equiparação entre homem e mulher nas responsabilidades da relação conjugal ainda manifestou-se na negação do vínculo entre parentes próximos, seja por afinidade ou consangüinidade. Por último, ao lado da exogamia, que era o preceito básico para evitar o pecado do incesto, fazia parte das expectativas romanas sobre o matrimônio a exigência do livre consentimento do casal. Para alguns autores clericais, o *consensus* tornava-o legal, juridicamente válido.<sup>7</sup>

Esse conjunto de exigências não foi rígido e unívoco, pois apresentou variações. Por isso, a questão do matrimônio torna-se ainda mais complexa quando levamos em conta as formas que a prática conjugal apresentou ao longo da Idade Média. Obviamente, esses aspectos não estiveram rigorosamente juntos em todos os argumentos clericais, pois variaram no tempo, no espaço e de acordo com o grupo sócio-cultural. Todavia, a maioria desses aspectos fizeram parte da legislação papal no início do século XIII, sem que verifiquemos uma homogeneidade nas respostas atinentes às posturas reformadoras. Aliás, adaptados a cada situação específica, os ajustes propostos pelas decretais demonstram a permanência das tensões sociais existentes em torno das propostas reformadoras e da variedade de solicitações que chegaram à cúria romana.

Essa tensão conduziu a elaboração de várias decretais que tiveram o casamento como principal temática. A decretal enviada em resposta ao prior agustiniano de Osney, chamado Clemente, demonstrava as dúvidas comuns em relação aos procedimentos a serem tomados diante de situações particulares e difíceis de resolver. Clemente havia informado à Sé Apostólica, que um certo homem da sua região, a diocese de Lincoln, contraíra matrimônio com uma mulher e logo depois manteve um simultâneo relacionamento com sua cunhada. Aos olhos da Igreja, ele havia cometido ao mesmo tempo dois pecados, adultério e incesto, tendo filhos gêmeos com sua cunhada e permanecendo “*atolado nesta imundície por três anos*”.<sup>8</sup> Como aponta a decretal, esse crime-pecado era sabido pelos vizinhos, isto é, o delito foi conhecido publicamente. Clemente impôs como penitência (*poenitentia*) ao pecado cometido uma peregrinação à Jerusalém, mas o acusado alegou pobreza em presença dos penitenciários. É possível que o prior tivesse em mente o aumento do contingente de homens no movimento das Cruzadas, mas, seja como for, a pena imposta para remissão ou expiação dos pecados precisava ser remodelada.<sup>9</sup>

Na verdade, a preocupação fundamental de Clemente não era a punição do marido, mas saber junto à Sé o que fazer com a esposa legítima diante da situação estabelecida. A resposta de Roma foi ambígua e contemplava uma diversidade de situações apresentadas: preferencialmente, a mulher deveria manter a continência até o marido morrer, o que implicava a abstenção completa das relações carnis, a manutenção da honestidade pública e da diligência moral.<sup>10</sup> Todavia, caso a esposa recusasse obedecer a castidade recomendada, o marido poderia, como também deveria, voltar para a esposa e saldar o débito conjugal como foi designado por Deus.<sup>11</sup> Isso, sem dúvida, demonstrava um dos poucos espaços jurídicos em que a mulher possuía direitos semelhantes ao homem na relação matrimonial, pois a doutrina clerical previa, pelo menos em teoria, a possibilidade da esposa exigir as obrigações sexuais do marido no casamento. Ou seja, como podemos inferir da decretal, o adultério e o *incestus*, iniquamente contraído em grau proibido, próximo ou remoto, manifesto ou oculto, não deveria prejudicar os direitos da esposa, já que esta não teria participado do delito.<sup>12</sup>

Essa ambigüidade entre casamento e continência também esteve presente em outro exemplo. Na decretal endereçada a Arnaldo, Bispo de Gerona, esse paralelismo ainda permanece. Segundo ela, um determinado homem confessou ter mantido um relacionamento com a mãe de uma menina com quem havia prometido casar-se assim que ela alcançasse a idade adulta (o

documento não diz que idade é essa). Quando a jovem alcançou a idade núbil, o homem ainda sustentou um relacionamento com ambas as mulheres. Diante da situação apresentada, o Bispo de Gerona quis saber o que fazer com o homem para salvar sua alma, com a sogra que havia compartilhado do delito e com a esposa legítima, já que o caso tornou-se público e notório. Tal como a decretal anterior, a resposta romana também foi complexa: preferivelmente, o marido e a esposa deveriam ser completamente separados. No entanto, se a esposa manteve, antes ou depois do julgamento eclesiástico, o intercuro conjugal com o esposo e compartilhou do pecado da mãe e do marido, ela não poderia contrair *secundas nuptias*. Além disso, devido ao delito cometido, sogra e esposo nunca poderiam casar outra vez e deveriam deplorar o enorme crime praticado através da luxúria ou, como aponta a decretal, da *nefanda libidine*.<sup>13</sup> Ou seja, deveriam assumir e sustentar a continência como prática alternativa à vida conjugal.

Uma outra situação interessante é o caso apontado pelo arcebispo de Salzburg, Eberhard, através de uma carta escrita ao papa. Ao que tudo indica, ela foi levada por um leigo de nome Corradus que confessou às autoridades pontifícias que havia prometido, a conselho dos amigos, contrair núpcias com uma certa jovem assim que ela chegasse à idade apropriada para casar. Depois que o compromisso matrimonial foi firmado dos dois lados por testemunhas, o pai da menina o acolheu em sua casa, educando-o sob sua autoridade.<sup>14</sup> Todavia, como destaca a decretal, Corradus, guiado pelo diabo, assim que teve oportunidade, sustentou um relacionamento com a irmã da sua futura esposa e manteve essa situação mesmo depois das celebrações do casamento, das *nuptiis celebratis*, apesar da reprovação de seus amigos diante de suas atitudes consideradas desregradas. Ele havia sido condenado anteriormente pela corte do Bispo Eberhard, mas, ainda segundo a decretal, o mesmo não estava convicto do que fez e nem havia confessado o seu crime. Mas diante da corte papal, Corradus mudou sua opinião e arrependeu-se do que tinha feito. Além disso, desejou conselho para sua salvação, a fim de que não perdesse sua alma, perda que na visão eclesiástica equivalia à condição próxima de um cavalo ou mula, que não possuíam discernimento.<sup>15</sup> Desta forma, o Bispo, autorizado pela *apostolica scripta*, deveria aplicar a penitência cabível pelo crime cometido e, em contrapartida, Corradus se absteria de qualquer forma do mau, isto é, se privaria de ambas as mulheres no futuro para manter a continência.<sup>16</sup>

Um outro caso de continência entre os leigos aparece explicitamente em outra decretal assinada pela corte papal. Desta vez a carta estava endereçada ao arcebispo de Tarracona, Ramón

de Rocaberti.<sup>17</sup> Este bispo havia solicitado ajuda papal para um caso difícil de solucionar sobre o relacionamento entre B. de Belloloco e sua esposa, Agnes. Ambos haviam jurado mutuamente que nunca solicitariam o cumprimento das relações conjugais. Entretanto, mudando de idéia, Belloloco exigiu insistentemente da mulher o retorno ao leito conjugal. Retrucando a vontade do esposo, Agnes teria afirmado que preferiria tornar-se uma sarracena e perder sua alma do que voltar para o seu marido. Segundo a postura da decretal, a esposa havia cometido dois crimes: o de blasfêmia e adultério, ou seja, um crime contra a fé cristã e outro contra a lei matrimonial.<sup>18</sup> A solução para o caso não foi muito diferente das anteriores: autorizado mais uma vez pela *apostolica scripta*, o arcebispo de Tarracona deveria advertir ambas as partes para a observância da continência e da promessa que haviam feito anteriormente pela manutenção da castidade. Todavia, apesar desse estado preferencial, a resposta da cúria também apresentou outra solução menos ascética para o problema. Ou melhor, se o homem não desejasse manter a promessa de continência, o arcebispo poderia compelir a mulher para retornar ao marido e cumprir o débito conjugal, sob pena de excomunhão sem apelo, caso Agnes discordasse da norma

Através das decretais analisadas, apresentamos algumas práticas matrimoniais e as normas explicitadas pelos reformadores romanos na época de Inocêncio III, início do séc. XIII. Naturalmente essa documentação pesquisada não resume todas as atitudes legislativas de Roma em matéria conjugal. Mas apesar disso, como vimos, a diversidade de casos apontados demonstra um aspecto já sabido pelos historiadores do casamento: a prática conjugal dos leigos não correspondia plenamente ao ideal de casamento almejado pela Igreja. Tal como em períodos anteriores, os esforços eclesiais para aplicar as leis canônicas encontraram barreiras nos hábitos e tradições locais. Mesmo assim, como é possível inferir da documentação, o processo reformador impulsionara o clero de várias regiões a sanar dúvidas e, em certos casos, orientara os próprios leigos a alcançarem o perdão, uma vez tocados pela consciência do pecado cometido.

A acolhida dessas dúvidas e o tratamento dispensado aos delitos ou crimes contra as leis matrimoniais só podem ser entendidos dentro da nova política pastoral de Roma. Os reformadores papais legislaram sobre os pecados veniais nas relações conjugais, mas ao mesmo tempo apontaram o lugar de cada fiel na comunidade cristã. Ao legislar sobre o casamento é possível que a política reformadora tivesse contribuído para destacar o papel do indivíduo, seja na política do consenso matrimonial, seja na valorização de uma moral que colocava cada fiel

casado, homem ou mulher, como co-responsável para a estabilidade da relação conjugal.<sup>19</sup> Assim, o direito de dispor de si mesmo, de consentir o casamento, coadunava-se com as normas impostas pela Igreja que procurava limitar as atitudes consideradas demasiadamente distorcidas daquilo que foi prescrito.

Seja como for, as decretais também apontam explicitamente uma outra coisa: em pleno início do século XIII, quando o casamento constituía uma condição admitida e estimulada pelos reformadores, ainda hesitava-se quanto ao ideal de comportamento laico. Entretanto, as cartas papais não demonstravam simplesmente uma escolha entre continência e casamento, entre um estado preferencial ou a vida dedicada às relações conjugais, de estatuto considerado mais baixo. Os reformadores tinham consciência de que já não era mais possível tornar todos os leigos em monges ou transformar o mundo num mosteiro, mas, contraditoriamente, a continência, inspirada em última instância no modelo celibatário, surge como alternativa fundamental ao matrimônio para os leigos. Diante dessa ambigüidade, nunca completamente rígida ou unilateral, as decretais pontifícias serviam às dúvidas clericais como apoio em jurisprudência, orientando-os para a normalização das práticas conjugais dos leigos. Por outro lado, é verdade que as concepções jurídicas evidenciadas nessa documentação impuseram sanções sobre a sociedade, mas elas também demonstram a maneira como Roma representava o mundo laico, desejando organizá-lo ao seu modo. Nesse caso, as decretais assumiam um valor estratégico, antecipando penas ou saídas para a aplicação dos projetos reformadores sobre o matrimônio dos fiéis. É verdade que as normas prescritas pela cúria romana não eram respeitadas ou seguidas à risca, mas continua a ser interessante interrogar por que elas foram formuladas.

---

\* Texto publicado In: Atas da IV Semana de Estudos Medievais do Programa de Estudos Medievais da UFRJ. Rio de Janeiro: PEM (IFCS-UFRJ), maio de 2001, p. 187-192.

\*\* Mestre em História Social pelo PPGHIS (Programa de Pós-Graduação em História Social) - IFCS - UFRJ. Endereço eletrônico: inperpetuum@uol.com.br

<sup>1</sup> O *Dicionário de Direito Canônico* conceitua delito da seguinte forma: “*por delito entende-se, segundo o direito eclesial, a violação externa e moralmente imputável da lei, à qual vai unida uma sanção canônica(...)*.” Essa formulação jurídica nos conduz a três aspectos inerentes à questão do delito na concepção eclesial medieval: em primeiro lugar, a sua exterioridade, isto é, o delito constitui um atitude pública, perceptível pelos atos, relacionado à manifestação da vontade; em segundo, ele é uma violação imputável na medida em que há sempre um responsável; e, por último, ele deve sofrer as sanções canônicas previsíveis. SALVADOR, C. C e EMBIL, J. M.U. *Dicionário de Direito Canônico*. São Paulo: Loyola, 1993, p. 238

- 
- <sup>2</sup> CHARTIER, R. *História Cultural: entre praticas e representações*. Lisboa: DIFEL, 1990, p.20.
- <sup>3</sup> CERTEAU, M. *A invenção do cotidiano: artes de fazer*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994, p.99.
- <sup>4</sup> CERTEAU, M. *op. cit.*
- <sup>5</sup> CERTEAU, M. *op. cit.*
- <sup>6</sup> Essa proposta parece adequar-se à intervenção papal indireta em casos de *ratione peccati*, razões de pecado.
- <sup>7</sup> SALVADOR, C. C e EMBIL, J. M.U *op. cit.*, p. 294. Sobre o ideal de casamento formulado pela doutrina eclesiástica durante a Idade Média ver SHEERAN, M.M. *Marriage, family and Law in Medieval Europe: collected studies*. Toronto: University of Toronto Press, 1997, p. 292-310.
- <sup>8</sup> “*et per triennium sorduit in hac sorde*”. Patrologia Latina. Decretal II, Col. 0010B a Col. 0010C.
- <sup>9</sup> “*Nós autorizamos pela carta apostólica (“apostólica scripta”) que tu deverás dar-lhe uma penitência que julgar mais apropriada*”. Como podemos verificar, quanto à responsabilidade do pecador não havia dúvidas, embora fosse necessário modificar a dura penitência de uma visita à Jerusalém. Além disso, podemos concluir duas outras questões dessa passagem: primeiro, o caráter de autoridade das cartas papais e, em segundo, a flexibilidade na aplicação das penitências impostas pelas autoridades eclesiásticas, que nem sempre condiziam com as condições sócio-econômicas dos pecadores. *Idem, Idem*.
- <sup>10</sup> Roma preocupava-se com as implicações públicas que cada delito produzia. A manutenção da pública honestidade significava a garantia do exemplo para outras pessoas. Patrologia Latina. Decretal II Col. 0010C a Col. 0011<sup>A</sup>.
- <sup>11</sup> “*vir ejus poterit et debebit tamen cum timore Domini debitum ipsi solvere conjugale(...)*”. Patrologia Latina. Decretal II, Col. 0011A a Col. 0011D.
- <sup>12</sup> Patrologia Latina. Decretal II, Col. 0011D .
- <sup>13</sup> Patrologia Latina. Decretal XCII, Col. 0097C.
- <sup>14</sup> Estamos, sem dúvida, diante de um caso de arrogação e de uxorilocalidade.
- <sup>15</sup> Como destaca a fonte: “*ne tanquam equus et mulus, quibus nullus est intellectus, in animae suae periculum videatur arrare*”. Decretal CLIV, Col. 0168D a Col. 0169C.
- <sup>16</sup> *Idem, Idem* .
- <sup>17</sup> Patrologia Latina. Decretal CVIII, Col. 0113D a Col. 0114B.
- <sup>18</sup> A decretal concentra a atenção sobre o adultério, que foi mencionado pela carta repentinamente sem muitos detalhes. Segundo a documetação, Agnes sustentou um relacionamento adúltero depois de deixar o marido, mas, logo em seguida, abandonou tal condição e assumiu com o esposo legítimo a promessa da castidade mútua.
- <sup>19</sup> Sobre a questão da responsabilidade do homem e da mulher na lei matrimonial é interessante acrescentar duas questões: primeiro, as decretais analisadas prevêm uma espécie de equidade nas obrigações conjugais, indistintamente impostas aos gêneros; em segundo lugar, dentro da perspectiva eclesiástica, mesmo nos casos em que o diabo incitava ao delito matrimonial, é possível identificar a continuidade da responsabilidade humana na questão. Aqui, portanto, distinguimos a ênfase na responsabilidade individual evidente na lei canônica e a atribuição de um caráter individualista da atuação legislativa, obviamente inexistente na documentação analisada. Ver nota nº 1. Ver também a terceira decretal analisada.